



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 503/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 278/2020 que “Dispõe sobre a gratuidade do traslado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos por óbitos de pacientes regulados pela CRUE - Central de Regulação do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Relator: Deputado

*Eduardo Azevedo - PT*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/04/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas na mesma data, encaminhada para esta Comissão no dia 29/04/2020, tudo conforme as folhas n.º 02, 06 e 11/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 278/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, que dispõe sobre a gratuidade do traslado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos por óbitos de pacientes regulados pela CRUE - Central de Regulação do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Autor assim justifica:

*“O tratamento fora de município, quer estadual ou interestadual, é a exceção ao ideal da saúde pública, no entanto, considerando a grandeza territorial do Brasil e em particular do nosso Estado de Mato Grosso, também a juventude da Nação, menos de 600 (seiscentos) anos de descoberta e 130 (cento e trinta) anos de República Federativa, é um meio possível de socorro aos necessitados com a instalação de hospitais regionais para atendimentos em graus maiores de complexidade.*

*É uma garantia, na maioria dos casos, através do SUS, o tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas. Entram estes pacientes como clientes do sistema de regulação de pacientes do Estado. A regulação de pacientes é uma ferramenta de democratização do acesso, onde, por exemplo, um paciente de Vila Rica, nordeste do Mato Grosso, na triplice fronteira com os estados do Pará e do Tocantins, a mais de 1.260km da Capital, tem o mesmo direito a ser internado no Hospital Estadual Santa Casa, que procede atendimentos nas áreas de oncologia (tratamento de câncer), nefrologia (hemodiálise), UTI Adulto, Pediátrica e Neonatal, Pronto Atendimento Infantil, cirurgias pediátricas e cirurgia geral.*

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ

Fls. 14

Rub. AD

*Quando ocorre o óbito de um paciente para a família é um dos momentos mais tristes. Pode-se dizer, para a grande maioria, é uma tragédia, pois fora do domicílio, o que fazer? Vem a pergunta, o que fazer? Quero sepultar meu parente no nosso domicílio? O traslado do corpo de uma cidade para outra congrega dois problemas imediatos: a falta de solidariedade entre empresas e pessoas e a escassez financeira dos parentes mais próximos para realizar o traslado. Aí tem que entrar o Estado a socorrer o seu ente querido, dando o apoio necessário para a preparação e o traslado do cadáver. Pelos motivos acima justificados solicito aos meus Pares que aprovem o presente Projeto de Lei, tendo em vista que trata de assunto de extrema relevância e de interesse público notório. (tj)''*

A Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, exarou parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/04/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem a finalidade de dispor sobre a gratuidade do traslado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos por óbitos de pacientes regulados pela CRUE - Central de Regulação do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A proposta assim determina:

*Art. 1º O traslado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos por óbitos de pacientes regulados pela CRUE - Central de Regulação do Estado de Mato Grosso, é gratuito como dever do Estado através da ação conjunta da Secretaria de Estado de Saúde - SES e Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETASC).*

*Art. 2º Todos os serviços funerários preparatórios e de traslado serão apoiados e garantidos na origem do óbito pelo Serviço Social da SETASC, que poderá fazer*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 15  
Rub. AS

*convênio com as empresas de serviços funerários que tenham sede matriz no Estado de Mato Grosso.*

*Art. 3º O traslado intermunicipal de cadáveres e restos mortais humanos, deve ser feito em urna funerária, seguindo as normas vigentes e sujeitar-se-ão, na forma da legislação pertinente, à fiscalização sanitária.*

A proposta atende aos preceitos constitucionais e legais ao prever a gratuidade do traslado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais conforme menciona, conferindo dignidade à pessoa humana, inclusive *post-mortem*, a Constituição da República em seu artigo 1º, inciso III, traz o princípio da dignidade da pessoa humana como um fundamento a ser seguido pela nossa República, são valores morais, éticos e físicos de uma pessoa.

O princípio da dignidade da pessoa humana esse positivado por meio do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, segundo a Declaração todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

A personalidade termina com a morte, porém, a nossa legislação pátria dá especial tutela e proteção a esses direitos, não só daqueles que estão vivos, mas também dos que faleceram, produzindo e projetando efeitos jurídicos para além da morte.

*A imagem de um ancestral é muitas vezes para seus descendentes patrimônio moral mais valioso que os bens materiais por ele deixados. [...] Seria cruel e até desumano exigir que os parentes próximos do falecido - descendentes, ascendentes e cônjuges - quedassem inertes diante das ofensas contra ele assacadas. Assim, mesmo depois da morte, a memória, a imagem, a honra das pessoas continuam a merecer a tutela da lei. Essa proteção é feita em benefício dos parentes do morto, para se evitar os danos que podem sofrer em decorrência da injusta agressão moral a um membro da família já falecido. (CAVALERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil - 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 141).*

O Estado de Mato Grosso já garante auxílio funeral aos servidores públicos, conforme preceitua o art. 3º da Lei complementar n.º 59, de 03 de fevereiro de 1999. Vejamos:

*Art. 3º O auxílio funeral, devido aos servidores públicos civis e militares, corresponderá ao valor equivalente às despesas desta natureza, devidamente comprovadas, no limite máximo de 10 (dez) vezes a menor remuneração paga no serviço público estadual, sendo concedido apenas uma vez, no caso de acúmulo legal de cargos.*

Nesse mesmo sentido a Lei n.º 10.130, de 16 de junho de 2014 que alterou a Lei n.º 9.782, de 19 de julho de 2012, acrescentou o art. 30-A garantindo o auxílio-funeral ao servidor do ministério público do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 16
Rub. AS

*“Art. 30-A A família de servidor falecido do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, na atividade ou aposentado, fará jus ao auxílio-funeral no valor equivalente a 1 (um) mês do subsídio ou provento, sendo que o benefício será disciplinado em ato do Procurador-Geral regulamentando a matéria.”*

Posto isto podemos inferir que o Estado de Mato Grosso se preocupa com os seus cidadãos, não podendo excluir aqueles que mais necessitam, que são os pacientes regulados pela CRUE – Central de Regulação do Estado de Mato Grosso.

Por outro lado, poderíamos dizer que tal normativa dá atribuição a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social –SETASC, porém, esse papel está explícito nas funções da Secretaria, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 612 de 28 de janeiro 2019 que em seu art. 16, inciso II lhe confere essa competência:

*Art. 16 À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:*

*I - administrar a política de trabalho, emprego e mão de obra;*

***II - administrar a política de assistência social, direitos humanos e cidadania;***

*III - administrar a política de prevenção ao uso de substâncias e produtos psicoativos;*

*IV - administrar a política de inserção das pessoas portadoras de deficiência na vida econômica e social;*

*V - administrar a política de defesa do consumidor.*

Ainda, a Constituição Federal em seus artigos 6º e 203, inciso I, assim dispõe:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

A Constituição do Estado de Mato Grosso, prevê em seu artigo 228, inciso I que a *assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social*, claro está portanto que a Constituição Federal e a Constituição Estadual de Mato Grosso em diversos dispositivos trata do auxílio aos desamparados, auxílio esse que deve se dar inclusive após a morte.

O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 1221/RJ destaca a relevância social da norma que garante um funeral e sepultamento digno e a relevante postura humanística do Parlamento ao tratar da matéria.

*“relevância social da norma impugnada, uma vez que “o Constituinte Estadual ao estatuir as regras contidas no art. 13, V, exercitou competência que lhe foi*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 17
Rub. AS

*atribuída pela Carta Magna, movido por relevante postura humanística, procurando garantir aos indivíduos menos favorecidos um minus de dignidade humana, garantindo-lhes um funeral e sepultamento dignos, valores estes fundamentais para a humanidade e em especial para o cristão" (fl. 34);*

Face as considerações apresentadas pode-se inferir que a proposta dá-se um passo importante na implementação de políticas públicas afirmativas, logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei, uma vez que estão dentro dos ditames legais conforme elencado.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 278/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

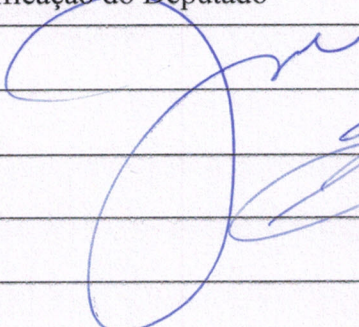
Sala das Comissões, em 05 de 05 de 2020.



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 278/2020 – Parecer n.º 503/2020	
Reunião da Comissão em	05 / 05 / 2020
Presidente: Deputado	Dr. Eugênio
Relator: Deputado	Júlio Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 278/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Certifico que na 10ª reunião extraordinária, através do SDR, por videoconferência, pelos Deputados DR. Eugênio e Júlio Dal Molin votaram SIM pela aprovação da proposição.

Cuiabá, 05/05/2020

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa